

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X DIREITO À VIDA: RELAÇÃO COM O DIREITO À SAÚDE?<sup>1</sup>****DIGNITY OF THE HUMAN PERSON X RIGHT TO LIFE: RELATIONSHIP WITH THE RIGHT TO HEALTH?**

Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão<sup>2</sup>  
Magno Cardoso Brandão<sup>3</sup>

**RESUMO.** A Constituição Federal assegura aos cidadãos a proteção de vários direitos fundamentais, a exemplo da liberdade e da igualdade, que estão consagrados no art. 5º. Aqui também se insere o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito vigoraria, em razão de constituir um direito inerente ao ser humano. Mas até que ponto se pode dar a relação entre esse direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana? E como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida podem afetar também o direito à saúde? É a esses questionamentos que o artigo se propõe a analisar.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE.

**ABSTRACT.** The Federal Constitution guarantees citizens the protection of various fundamental rights, the example of freedom and equality, which are enshrined in art. 5. Here also is the right to life, without which no other right would run, due to be a right inherent in the human being. But until that point if you can give to the relationship between this right to life and the principle of human dignity? And as the dignity of the human person and the right to life may also affect the right to health? IT IS these questions that the article proposes to analyze.

**KEYWORDS:** DIGNITY OF THE HUMAN PERSON. RIGHT TO LIFE. RIGHT TO HEALTH.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1. DIREITO À VIDA. 2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3. DIREITO À VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: RELAÇÃO COM O DIREITO À SAÚDE? CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

**INTRODUÇÃO**

A saúde é considerada pela nossa Constituição Federal, segundo preconiza em seus artigos 6º c/c 196, um direito fundamental social de todos e

<sup>1</sup> Artigo recebido em 05 de maio de 2012 e aceito em 05 de junho de 2012.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas. Professora da UFPB e UNIPÊ. [fernandahvbpb@hotmail.com](mailto:fernandahvbpb@hotmail.com).

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Jurídicas. Assistente jurídico do Ministério Público da Paraíba.

de obrigação do Estado, sendo, portanto, um direito público subjetivo de todos os cidadãos que necessitem da prestação desse serviço, de maneira que podem exigi-lo judicialmente do Estado quando este for omissivo na prestação condigna do mencionado serviço.

No entanto, a prestação do serviço de saúde pelo Poder Público é muito precária, em virtude de vários fatores como, por exemplo: a escassez de recursos para investimento nesta seara; a falta de estrutura do Estado; o elevado custo dos medicamentos e tratamentos; falta de investimentos na orientação para prevenção de doenças, dentre outros, o que não poderia acontecer, pois a devida prestação do serviço à saúde deveria estar em primeiro lugar, assegurando-se, dessa maneira, a vida e a dignidade humana.

Assim, observa-se que o acesso à saúde é um direito fundamental social que assegura o respeito à dignidade humana. E por verificarmos que o Estado tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, disposta no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal, tem ele o dever de estabelecer mecanismos que assegurem a efetivação do serviço de saúde aos cidadãos que dele necessitem, devendo ser responsabilizado pela ação (prestação de serviço defeituoso) ou omissão na prestação do serviço de saúde.

Como se sabe, a Carta Federal contém princípios constitucionais que permeiam o ordenamento jurídico, alicerçando, também, o direito à saúde. Dentre os princípios fundamentais está, conforme já citado, o da *dignidade da pessoa humana*, entendido por alguns como a principal garantia constitucional. Apesar da não definição de dignidade no texto constitucional, nada impede que a sua violação seja visível quando ocorrer, não impedindo que na prática social se possam apontar as violações reais que contra ela se realizam.

A doutrina jurídica é enfática ao considerar a dignidade humana como o núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo, daí a importância do respeito e estudo desse princípio fundamentador da nossa Constituição Federal.

Aliado ao princípio da dignidade, um dos princípios constitucionais que também justificam o acesso do cidadão à saúde é o da "isonomia". Portanto, dentro dessa prerrogativa de que "todos são iguais perante a lei", torna-se absolutamente premente a necessidade da realização de estudos e pesquisas

que busquem a aferição do *modus operandi* verificado nos Órgãos encarregados da prestação do serviço de saúde.

Ainda, faz-se necessário dizer que o direito à saúde deve ser interpretado como um direito à igualdade de condições (equidade) no acesso aos serviços de saúde. É essa a interpretação mais adequada do artigo 196 da Constituição, que garante "acesso universal e igualitário" aos serviços e ações de saúde. Da análise desses princípios e dos dispositivos constitucionais citados, verifica-se que a Constituição Federal pretendeu assegurar aos cidadãos o acesso igualitário ao serviço de saúde. E por considerar que o acesso à saúde é garantia constitucional, deve a mesma ser prestada com eficiência pelo Estado.

Importante anotar que deve se considerar a perspectiva do cidadão que necessita da prestação do serviço de saúde como elementar ao acesso à saúde. Daí a necessidade de ampliar a via de acesso à saúde, como meio de evitar a perpetuação de insatisfações reprimidas e a consumação de decepções que constituem fator de generalizada insatisfação social e instabilidade das instituições democráticas. O presente artigo tem como objetivo, assim, buscar mostrar a importância da prestação do serviço de saúde e sua relação com o respeito à dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

## **1. DIREITO À VIDA**

Como bem enfatiza José Afonso da Silva<sup>4</sup>: "De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos". Portanto, o direito à vida é considerado como o direito mais fundamental de todos os direitos, constituindo-se como um requisito para que os demais venham a ser exercidos e também como um direito natural, por ser inerente à condição de ser humano. Nesse aspecto, faz-se mister identificar como se dá o início da vida, o que não é fácil definir e que é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 201.

José Afonso da Silva<sup>5</sup>, analisando o conceito de vida no texto constitucional, assinala o seguinte:

Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

Para Paulo Hamilton Siqueira Jr. e Miguel Augusto Machado de Oliveira<sup>6</sup>, o valor fundamental do texto constitucional no que se refere ao direito à vida está em se ter uma vida digna. “Esse fato dota a vida humana de um valor fundamental e superior: dignidade da pessoa humana”.

Cretella Júnior<sup>7</sup> entende que se a vida é um direito garantido pelo Estado, esse direito é inviolável, embora não seja inviolado, pois se insere no rol de bens jurídicos dotados de inviolabilidade. Assim, o direito à vida é considerado como o primeiro desses direitos invioláveis e que são assegurados pela Constituição Federal.

De acordo com o entendimento esposado pelo autor, o direito à vida pode ser entendido em sentidos variados, como sendo o direito a continuar vivo, “embora se esteja com saúde”, o que nos remete, certamente, à observância da dignidade da pessoa humana, mas também como sendo um direito de subsistência, ou seja, aquele direito que nos é dado para prover a própria existência, o que nos leva ao entendimento sobre o trabalho.

Com efeito, o direito à vida, como essencial ao ser humano, está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, quando assegura à sua inviolabilidade. Assim, a vida se constitui como sendo um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. É assim que

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 200.

<sup>6</sup> SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 19.

<sup>7</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. vol. I, art. 1º a 5º, LXVII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. p. 182-183.

pensa Maria Helena Diniz<sup>8</sup> e que afirma que a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo.

Como se pode observar, a Carta Magna não apenas defende o direito à vida e impõe limites ao Estado nesse sentido, pois além de proteger a vida como um direito de existir, o legislador constituinte atribui também a esse direito a existência de uma vida digna. É assim que se pode considerar que esse direito está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é também fundamento da República Federativa do Brasil.

É o que bem enfatiza Luciana Mendes Pereira Roberto<sup>9</sup>, ao analisar o direito à vida, afirmando que este possui uma íntima ligação com a dignidade, ou melhor, com a plenitude da vida. Significa, portanto, que o direito à vida não se restringe apenas ao direito de sobreviver, mas, principalmente, de viver dignamente.

Celso Spitzcovsky<sup>10</sup> também aponta nesse sentido, por considerar que o legislador constituinte, ao instituir o direito à vida como direito fundamental, quis garantir a existência da vida preservada de maneira digna:

Importante consignar, também, que a previsão do direito à vida possui uma íntima relação com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vale dizer, o da Dignidade da Pessoa Humana, relacionado no art. 1.º, III, da CF, cujo conteúdo demanda investigações para que não se torne letra morta. Em outras palavras, qualquer previsão legal, qualquer atitude tomada pelo Poder Público que provoque como consequência o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição. Estabelecida, portanto, a relação entre o serviço de saúde e os conceitos de direito à vida e dignidade da pessoa humana, cumpre observar que a execução daquele, desconsiderando ou mesmo enfraquecendo esses valores básicos fixados pela Constituição, torna-se, além de inadmissível, inconstitucional.

Para o autor, é necessário, assim, que o direito à saúde seja assegurado através de políticas sociais e econômicas prestadas de forma efetiva, para que o direito à existência digna seja concretizado, tendo em vista que o direito à

---

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 22-24.

<sup>9</sup> ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. *O direito à vida*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo\\_Direito\\_%C3%A0\\_Vida.pdf](http://www2.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo_Direito_%C3%A0_Vida.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2012.

<sup>10</sup> SPITZCOVSKY, Celso. *O direito à vida e as obrigações do Estado em matéria de saúde*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1053, 20 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8382>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

existência digna se perfaz pela obrigação atribuída ao Estado e à sociedade de realização de ações integradas destinadas a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social. É nesse contexto que se inserem as ações no campo da saúde, que devem ser realizadas através de políticas sociais e econômicas que “objetivem a redução dos riscos de doença e de outros agravos, garantindo-se o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196)”<sup>11</sup>.

Dessa maneira, percebe-se que o direito à vida é o mais importante de todos os direitos e que sem a sua proteção os fundamentos previstos na Constituição Federal não se realizariam, pois o seu respeito abrange também outros direitos, como bem enfatiza Uadi Lammêgo Bulos<sup>12</sup>, a exemplo do direito à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

## 2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dentre os princípios previstos na Constituição Federal brasileira, destaca-se a dignidade da pessoa humana, como um instrumento eficaz para a aplicação das normas constitucionais e elemento basilar do Estado Democrático de Direito, devendo, pois, ser respeitada, a fim de que sejam protegidos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à saúde etc.

De acordo com Helena Regina Lobo da Costa<sup>13</sup>, a dignidade humana possui uma forte carga de fundamentação jurídica, principalmente no que se refere à limitação do poder do Estado e aos direitos fundamentais, o que é expresso pelo art. 1º, da Constituição Federal de 1988. Segundo ela, a Constituição traduz uma escolha política elementar, “a de que o Estado e a

<sup>11</sup> SPITZCOVSKY, Celso. *O direito à vida e as obrigações do Estado em matéria de saúde*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1053, 20 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8382>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

<sup>12</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 111.

<sup>13</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 36.

sociedade estão centrados na pessoa e objetivam seu respeito e a promoção de uma vida digna”.

Na verdade, o Estado deve respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais para que possa ser considerado um Estado de direito, que se legitima não só pela subordinação à lei, que é a fonte principal do direito, mas também a valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana.

Efetivamente, a Constituição de 1988 representou uma superação dos padrões vigentes nas constituições anteriores, no que se refere à defesa e promoção da dignidade da pessoa humana. O legislador constituinte buscou estruturá-la de forma a atribuir-lhe plena normatividade em todos os sistemas jurídicos. Atribuiu-lhe também a função de base ou fundamento do Estado Democrático de Direito. Flademir Jerônimo Belinati Martins<sup>14</sup>, entendendo a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental, leciona:

Além disso, a Constituição de 1988, ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, o qual constitui o núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro, buscou não só preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana, de tal sorte que – já se disse alhures – sempre se poderá extrair o princípio a partir deste amplo rol protetivo. Aliás, a Carta se preocupou não apenas com a instituição mas também com a efetivação destes direitos, atribuindo um papel ativo ao cidadão e ao Judiciário. Buscou também superar a concepção de direitos subjetivos, para dar lugar a liberdades positivas, realçando o aspecto promocional da atuação estatal.

Do mesmo posicionamento partilha Antônio Carlos Segatto<sup>15</sup>, para quem a dignidade da pessoa humana, além de fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, constitui o valor supremo da ordem jurídica, “por se tratar da fonte jurídica-positiva dos direitos fundamentais e princípio absoluto”, e tendo em vista que o Estado Democrático de Direito está, efetivamente, vinculado à concretização dos direitos fundamentais.

---

<sup>14</sup> MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 52.

<sup>15</sup> SEGATTO, Antônio Carlos. Princípios constitucionais e dignidade da pessoa humana como condicionantes à concretização dos direitos fundamentais. *Revista de Ciências Jurídicas*. Universidade Estadual de Maringá, Curso de Mestrado em Direito. V. 1. n. 1. 1997. Maringá, PR: Stampa, 2003. p. 59-60.

Verifica-se, assim, que o respeito à dignidade da pessoa humana deve nortear todas as relações em sociedade, destacando-se como valor ético a ser perseguido, que deve ser utilizado por todos os operadores jurídicos para a efetiva concretização dos direitos fundamentais, inclusive no que diz respeito ao direito à saúde, o que será visto mais adiante.

Nesse aspecto, essencial é o papel do Estado, o qual precisa tomar providências, de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade. Essa foi a preocupação do legislador constituinte, cuidando para que o Estado proporcionasse condições de existência digna aos cidadãos.

Willis Santiago Guerra Filho<sup>16</sup> entende que de todos os princípios enunciados no art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988, o respeito à dignidade da pessoa humana merece destaque especial, posto que mereceu formulação clássica na ética kantiana, “precisamente na máxima que determina aos homens, em suas relações interpessoais, não agirem jamais de molde a que o outro seja tratado como objeto, e não como igualmente um sujeito”. Segundo ele, esse princípio demarcaria o que a doutrina constitucional alemã, considerando a disposição do art. 19, II, da Lei Fundamental, denomina de “núcleo essencial intangível dos direitos fundamentais”.

Assim, constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado, pela maioria dos doutrinadores, como fundamento essencial que rege os demais princípios, e que o exercício do poder e a ordem estatal só serão legítimos se observarem o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, que constitui verdadeiro pressuposto da democracia.

Alexandre de Moraes<sup>17</sup> entende que a dignidade da pessoa humana confere unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente aos seres humanos: “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”. Em assim sendo, deve ser assegurada e respeitada por qualquer ordenamento jurídico.

<sup>16</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução ao direito processual constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 33.

<sup>17</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 50.



Marcelo Novelino<sup>18</sup>, por sua vez, considera a dignidade da pessoa humana como um valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais:

A dignidade em si, não é um direito fundamental, mas um *atributo* inerente a todo ser humano ou simplesmente um *valor*. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais, pois ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida. A exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana, razão pela qual estes direitos “são os pressupostos elementares de uma vida humana livre e digna, tanto para o indivíduo como para a comunidade: o indivíduo só é livre e digno numa comunidade livre; a comunidade só é livre se for composta por homens livres e dignos”.

Do mesmo entendimento partilham Sidney Guerra e Lilian Márcia Balmant Emerique<sup>19</sup>, pois consideram que a dignidade da pessoa humana impõe dever de abstenção e de condutas positivas que tendem a efetivar e proteger a pessoa humana, cuja obrigação recai sobre o Estado no sentido de respeitar, proteger e promover as condições necessárias para a existência da vida com dignidade.

Em assim sendo, qualquer norma que venha a violá-lo deve ser afastada, pois não se pode perder de vista que o objetivo da Constituição Federal é garantir que as pessoas possam viver numa sociedade justa e igualitária. Ingo Wolfgang Sarlet<sup>20</sup> entende que a relação existente entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais deve ser caracterizada por uma “substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais”, pois a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma “relação *sui generis*”. Assim, qualquer violação de um direito fundamental configurará também ofensa à dignidade da pessoa.

---

<sup>18</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. São Paulo: Método, 2008. p. 248-249.

<sup>19</sup> GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006. p. 379-397.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 103-104.

No mesmo sentido, Clèmerson Merlin Clève<sup>21</sup>, demonstra que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a base essencial de todo o ordenamento jurídico e de todo o sistema de direitos fundamentais, constituindo-se como valor supremo: “Verifica-se, dessa maneira, que os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, pois, com a plena efetividade dos comandos constitucionais”.

Esse também é o entendimento de Renato Kenji Higa<sup>22</sup>, ao analisar o artigo 1º, III, da Constituição Federal, que assegura a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Para ele, a dignidade da pessoa humana é um princípio que engloba todas as demais normas jurídicas, razão pela qual as normas infraconstitucionais que não se compatibilizarem com ela, devem ser revogadas ou declaradas inconstitucionais.

O texto constitucional utiliza a noção de dignidade dentro de uma preocupação humanista, ou seja, como aquela que deve ser concedida a toda pessoa humana. José Afonso da Silva<sup>23</sup>, interpretando os ensinamentos de Kant, assinala que a dignidade é um valor interno da pessoa humana que não admite substituto equivalente. Para ele, a dignidade se confunde com a própria natureza do ser humano.

Do mesmo entendimento partilha Eduardo Ramalho Rabenhorst<sup>24</sup>, o qual considera a dignidade uma “categoria moral” relacionada com a própria representação que se faz da condição humana. Para ele, a dignidade constitui a “qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres”.

Mas o princípio da dignidade da pessoa humana só adquiriu contornos universalistas quando da instituição da Declaração Universal de Direitos do

---

<sup>21</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, Ano II, n. 8. jul – set. 2003. p. 152-153.

<sup>22</sup> HIGA, Renato Kenji. *A dignidade da pessoa humana e o positivismo jurídico*. Disponível em: <<http://www.teiajuridica.com>>. Acesso em: 30 out. 2011.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 212: 89-94, abr./jul. 1998. p. 90.

<sup>24</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 15.

Homem, que o concebeu em seu preâmbulo, “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo...”. Já o seu artigo 1º dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Como se pode observar, a dignidade da pessoa humana vem sendo conceituada como um valor supremo que supera muitos outros princípios importantes do ordenamento jurídico atual, como o princípio da igualdade e da cidadania, isso porque a dignidade é inerente à pessoa humana e não pode ser desrespeitada em hipótese alguma.

Além do mais, a dignidade garante o respeito à integridade física e psíquica, garante os pressupostos materiais mínimos para o desenvolvimento da vida e respeita as condições de liberdade, para que haja sempre uma convivência social igualitária<sup>25</sup>. E não poderia ser diferente, pois o direito surgiu para impor um mínimo de ordem e direção para reger a sociedade.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana tem seu conteúdo definido, principalmente, a partir do conteúdo de alguns direitos fundamentais, como: vida, integridade física e psíquica, liberdade, respeito e garantia de condições mínimas de vida, autonomia e igualdade<sup>26</sup>.

Observe-se o que aponta Nelson Rosendal<sup>27</sup> sobre o assunto:

Percebemos que o significado de dignidade se relaciona ao respeito inerente a todo o ser humano – por parte do Estado e das demais pessoas – independentemente de qualquer noção de patrimonialidade. É simultaneamente valor e princípio, pois constitui elemento decisivo para a atuação de intérpretes e aplicadores da Constituição no Estado democrático de Direito. O homem se encontra no vértice do ordenamento jurídico, pois o direito só se justifica em função do ser humano.

Segundo o referido autor, todo direito é criado para servir ao homem, constituindo-se como o regulamento organizador de uma comunidade. Na verdade, o direito surgiu para impor normas ou regras de conduta aos indivíduos para que houvesse um convívio harmônico entre os povos. E a

<sup>25</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 797, ano 91. mar. 2002. p. 25.

<sup>26</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 56.

<sup>27</sup> ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005 (Coleção Prof. Agostinho Alvim). p. 08.

dignidade vem antes desse próprio direito, por ser considerado um atributo natural de qualquer pessoa.

E não é só isso, a própria Constituição Federal se coloca na direção para a implementação da dignidade no meio social, ao dispor sobre os direitos fundamentais e sociais, e que devem ser respeitados. É o que afirma Rizzatto Nunes<sup>28</sup>, ao estudar os ensinamentos do professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que considera que se deve assegurar concretamente os direitos sociais do art. 6º da Carta Magna e também o *caput* do art. 225 para que possa começar a respeitar a dignidade humana. Essas normas trazem como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais são essenciais à qualidade de vida.

No mesmo sentido elucida Nelson Rosenvald<sup>29</sup>, para quem os direitos e as garantias fundamentais do ser humano decorrem de princípios fundamentais, em especial, o respeito à dignidade, que requer o estabelecimento de condições humanas de vida e promoção da personalidade de cada ser humano, pois “não haverá dignidade quando multidões sucumbem à fome, à falta de habitação, de saneamento e de saúde, pois deixam de ser pessoas e fins em si, convertendo-se em coisas”.

Efetivamente, o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana fundamenta as sociedades e o direito moderno, não podendo ser diferente com o Direito Sanitário, tendo em vista que esse ramo do direito organiza-se em função da necessidade de se proteger a dignidade da pessoa, para que o ser humano possua saúde mental, física e social, requisito básico para se ter uma vida digna e respeitada.

Segundo Fernando Aith<sup>30</sup>, a proteção da dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos do Estado brasileiro, o que permite qualificá-lo como princípio matricial do direito, posto que de seu conteúdo derivam outros

<sup>28</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 51.

<sup>29</sup> ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005 (Coleção Prof. Agostinho Alvim). p. 38.

<sup>30</sup> AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário: a proteção do direito à saúde no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 166-167.

princípios protetores dos direitos humanos fundamentais. Mas a sua aplicação jurídica se mostra ilimitada, em razão das possíveis violências que pode vir a sofrer:

(...) A dignidade de um ser humano é compreendida como um direito inalienável e imprescritível. Pessoas que não têm capacidade de discernir o que fere ou o que não fere a sua dignidade devem ser protegidas pela sociedade e pelas leis. Este é o fundamento jurídico essencial que justifica a proteção de crianças e adolescentes que ainda não concluíram a sua formação e que não possuem plena capacidade de discernir o certo do errado. Também é o fundamento para a proteção jurídica dada às pessoas portadoras de deficiências mentais que afetam a sua capacidade de escolha. A dignidade humana protege também os seres humanos que vivem em situação de hipossuficiência e miséria, pois as condições materiais de vida de uma pessoa muitas vezes podem levá-la a rebaixar-se abaixo de um nível mínimo de dignidade que pode ser aceito pela humanidade (...).

Como bem enfatizou o autor, a dignidade humana é um direito que não pode ser alienado e que não prescreve, pois constitui uma condição natural de toda pessoa. Mas apesar de ser um direito constitucionalmente protegido, muitas vezes se observa o desrespeito a esse princípio, especialmente pelo Estado, que é o ente encarregado de promover a defesa de todos.

Entretanto, mesmo que se verifique a preocupação com os direitos fundamentais e a valorização da dignidade da pessoa humana, porque são tutelados pela Constituição Federal, muitas questões práticas vêm sendo discutidas nos Tribunais pátrios justamente porque houve a violação a esse direito.

É o que observa Daniel Sarmento<sup>31</sup>, quando diz que o Estado tem o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. Segundo ele, o homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc.

---

<sup>31</sup> SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p. 71.

### 3. DIREITO À VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: RELAÇÃO COM O DIREITO À SAÚDE?

Efetivamente, não é só a dignidade da pessoa humana que permeia todos os direitos como princípio a ser respeitado e seguido. Muitos outros também têm o seu valor fundamental para que uma norma jurídica seja concretizada, a exemplo dos princípios da liberdade e da igualdade, assim como a cidadania, que também estão protegidos quando se discute o direito à saúde.

Mas certamente, a inserção do direito à vida na Constituição Federal, como direito fundamental que não pode ser violado, demonstra o objetivo do legislador em impor ao Estado a tarefa de agir no sentido de preservar a vida de todos os seres humanos. E para isso, considerou o direito à vida como aquele que ultrapassa todos os demais direitos, por ocupar posição de superioridade e inviolabilidade.

No que se refere à proteção ao direito à vida, é de fundamental importância o que disciplina o art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecido como o Pacto de São José da Costa Rica<sup>32</sup>, que foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente"<sup>33</sup>.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>34</sup>, aprovado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, também protege esse direito, preconizando, em seu art. 6º, o seguinte: "O direito à vida é inerente à

---

<sup>32</sup> Trata-se de um Tratado Internacional dos Estados Americanos que reafirma seu propósito de consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais, reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana. Para isso, reitera que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

<sup>33</sup> Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

<sup>34</sup> Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2012.

pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de considerar a saúde como um direito constitucionalmente assegurado à pessoa humana e um dever do Estado, o qual deve fornecer todas as condições necessárias para o seu exercício pleno. Além do mais, já está pacificado que o direito social à saúde está intrinsecamente ligado ao direito fundamental à vida e que o Estado deve garantir o “mínimo existencial” à pessoa humana para que possa ter uma existência digna<sup>35</sup>. Observem-se alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. OBSERVÂNCIA À [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#) E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. [196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE<sup>36</sup>.

Direito Civil. Agravo de instrumento em decisão que inacolheu pedido de fornecimento de alimentação especial pelo plano de saúde. Obediência aos direitos à vida, saúde e dignidade da pessoa humana. Recurso Provido. Decisão reformada<sup>37</sup>.

Mas em se tratando de saber em que momento começa a vida, é necessário trazer à baila o que dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”<sup>38</sup>.

O referido dispositivo legal trata do direito de personalidade civil da pessoa humana, o que não é objeto principal do presente trabalho, mas que serve para identificar o momento inicial da vida, pois o legislador salvaguardou os direitos do nascituro, como o direito à vida, à integridade física, a alimentos

---

<sup>35</sup> BRASIL. AI 219606020118070000 DF 0021960-60.2011.807.0000. Relator(a): LECIR MANOEL DA LUZ. Julgamento: 21/03/2012. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: 26/03/2012, DJ-e Pág. 83.

<sup>36</sup> BRASIL. AC 70047671615 RS. Relator (a): Carlos Roberto Lofego Canibal. Julgamento: 20/03/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2012.

<sup>37</sup> BRASIL. AI 159441120118170001 PE 0006285-78.2011.8.17.0000. Relator(a): Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. Julgamento: 26/05/2011. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Publicação: 107.

<sup>38</sup> BRASIL. Vade Mecum. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 167.

etc, o que acontece desde a sua concepção, ou seja, que já foi concebida no útero materno.

Apenas a título de esclarecimento, inúmeras são as discussões científicas, filosóficas, jurídicas e religiosas sobre o momento em que a vida humana tem o seu início. Fecundação, nidação, formação do sistema nervoso central – SNC ou capacidade do feto de existir sem a mãe são algumas das respostas para essa inquietação, o que certamente vai ficar a critério de quem está julgando qualquer tipo de ação<sup>39</sup>.

Essa questão não terá uma resposta consensual, mesmo porque a Constituição Federal brasileira não fixou o momento a partir do qual a vida humana tem o seu início e que por isso deve ser protegida. Só se tem a certeza de que é assegurada a inviolabilidade do direito à vida.

De acordo com Silmara Juny Chinelato<sup>40</sup>, o direito deve se socorrer da definição que é dada pela Biologia à vida:

Antes de 1916, quando se elaborava o Código Civil brasileiro, não havia tanta preocupação com os reflexos da Biologia no Direito, tendo em vista a timidez da tecnologia da época. Apesar desse panorama, entendo que o Código Civil é adequado quando estabelece, no artigo 4.º, que os direitos do nascituro (pessoa já concebida, mas ainda não nascida) são resguardados, desde a concepção. Enfatizo que o artigo 4.º, que poucos leram em sua inteireza, e em interpretação sistemática, alude genericamente a "direitos", sem empregar palavras restritivas; alude a "concepção" e a "direitos"; e não, a expectativa de direitos.

Assim, para o Direito Civil brasileiro, com respaldo no artigo 5.º, caput, da Constituição Federal, a vida começa com a concepção e não, apenas, com o nascimento.

A personalidade jurídica - que não se confunde com capacidade, medida da personalidade - começa, pois, da concepção. Há direitos e status reconhecidos ao nascituro desde a concepção e independentemente do nascimento com vida.

<sup>39</sup> Fecundação (a vida humana teria o seu início com a concepção, ou seja, com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, da qual resulta um ovo ou zigoto); Nidação (ocorre quando se inicia a vida viável, o que ocorre em um período aproximado de sete a dez dias após a fecundação, o que dá início à gravidez); Formação do sistema nervoso central – SNC (é a capacidade neurológica de sentir dor ou prazer, o que ocorre por volta do décimo quarto dia após a concepção); Capacidade do feto de existir sem a mãe (ocorre entre a vigésima quarta e a vigésima sexta semanas de gestação). NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. São Paulo: Método, 2008. p. 263-265.

<sup>40</sup> CHINELATO, Silmara Juny. *Direitos do nascituro*. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaEntrevistasDetalhe.aspx?CodEnt=25>>. Acesso em: 02 mar. 2012.



Cabe aqui lembrar do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>41</sup> intentada pela Procuradoria Geral da República, a respeito da utilização de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia, pelo Supremo Tribunal Federal, que fez uma leitura jurídica sobre o começo da vida.

Maria Helena Diniz<sup>42</sup>, analisando esse aspecto de forma jurídica, considera que o início legal da personalidade jurídica está no momento da penetração do espermatozóide no óvulo, mesmo que se encontre fora do corpo da mulher, já que os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e à saúde, independem do nascimento com vida. Entretanto, a autora não descarta o entendimento que algumas pessoas possuem de que a vida se inicie com a fecundação, e a vida viável, com a gravidez, que se dá com a nidificação.

Recente caso discutiu a questão do início da vida, quando o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 54, decidiu que pode haver a interrupção da gravidez em casos de fetos anencéfalos. Entretanto, essa discussão está longe de terminar e gerou descontentamento em diversas camadas da população. Apesar do entendimento do STF, muitas opiniões se mostram contrárias, no sentido de afirmarem que o direito à vida é indisponível.

Francisco Gilney<sup>43</sup>, analisando o assunto, diz: “Do ponto de vista jurídico, a vida do feto não é bem à disposição, nem mesmo da mãe. Em outros termos,

---

<sup>41</sup>A ação, em resumo apertado, abraçava a tese de que o embrião, desde sua concepção, é representativo de vida e, como tal, goza do privilégio e direito de ter preservada sua dignidade. Desta forma, a liberalidade legislativa conferida no artigo guereado da Lei de Biossegurança, que possibilita a utilização de embriões inviáveis para fins de pesquisa e terapia, seria uma forma de contrariar a ordem jurídica e colidir com o princípio da dignidade humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O relator, ministro Carlos Ayres Brito, em extenso e fundamentado voto, decidiu que a vida humana é confinada a duas etapas: entre o nascimento com vida e a morte encefálica, período em que a pessoa é revestida de personalidade jurídica, que a ela confere direitos e obrigações na vida civil. Evidenciou ainda o ministro julgador que o **thema probandum** estava ligado aos embriões congelados e que não serão utilizados. “O único futuro, sentenciou ele, é o congelamento permanente e descarte com a pesquisa científica. Nascituro é quem já está concebido e que se encontra dentro do ventre materno. Não em placa **de petri**”. Enfatizou, finalmente, que “embrião é embrião, pessoa humana é pessoa humana e feto é feto. Apenas quando se transforma em feto este recebe tutela jurisdicional”. Disponível em: <<http://direito.memes.com.br/jportal/portal.jsf?post=5704>>. Acesso em: 05 mar. 2012.

<sup>42</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 1: teoria geral do direito civil – 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>43</sup> FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Do aborto de fetos anencéfalos e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54: a reflexão continua!**. Jus Navigandi, Teresina, [ano 17](#), [n. 3220](#), [25 abr. 2012](#). Disponível em:

o direito à vida é indisponível, por aplicação inarredável do art. 5º, caput, da Constituição Federal”. Entende o autor que a proteção ao feto é consignada de modo ainda mais explícito na legislação infraconstitucional, confirmando os direitos deste a partir da concepção, conforme descreve o art. 2º do CC/2002.

No que concerne ao direito à saúde, é importante frisar que ele reflete um serviço público com características específicas e constitui uma das formas de garantia do referido direito à vida, o que representa um avanço significativo nas relações sociais, uma vez que se trata de direito fundamental que deve ser respeitado por todos.

Por isso, o direito à saúde deve ser respeitado, levando-se em consideração a sua natureza jurídica de direito fundamental social, que não pode deixar de ser resguardado em razão de não se respeitar os princípios e os direitos constitucionais acima relatados, a exemplo do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, mais expressamente em seus artigos 6º c/c 196, estabeleceu por ser uma obrigação do Estado o acesso universal e igualitário dos cidadãos à prestação do serviço de saúde, constituindo-se como um direito fundamental social.

Assim, a Carta Federal preconiza que o Poder Público está obrigado a prestar, universal e gratuitamente, o serviço de saúde aos cidadãos que dele necessitarem, a fim de se assegurar o direito a vida e à dignidade humana, o que deve ser assegurado através da implementação de políticas públicas sociais e econômicas eficientes, uma vez que essas políticas são instrumentos de fundamental importância para a efetivação desse direito fundamental social.

Efetivamente, a obrigação da prestação do serviço de saúde universal e gratuita pelo Estado é um direito público subjetivo, outorgado pela atual Constituição Federal de 1988, a todas as pessoas que estejam necessitando de sua prestação por não ter o devido acesso a tal serviço.

---

<<http://jus.com.br/revista/texto/21612>>. Acesso em: 4 maio 2012.

Quis a Constituição Federal, portanto, proporcionar a igualdade jurídica a um número indeterminado de indivíduos, para que eles tenham assegurado, além da saúde, o seu bem maior que é a vida, a fim de que não seja perdida a sua dignidade como pessoa humana.

Assim, deve-se registrar que a saúde reflete serviço público com características específicas, pois surge como uma das formas de garantia do direito à vida, localizado no *caput* do artigo 5º da CF, possuindo íntima relação com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o da Dignidade da Pessoa Humana, relacionado no artigo 1º, III, da Carta Constitucional.

Efetivamente, o direito à saúde apresenta uma grande amplitude, pois abrange desde a prestação de tratamentos diversos até mesmo ao fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção da vida, sendo manifesta a responsabilidade do Estado quer na hipótese de omissão na prestação do serviço de saúde quer em decorrência de serviços prestados de forma deficiente.

Verifica-se que a omissão do Estado na prestação do serviço de saúde, aos cidadãos que dele necessitem, revela uma afronta ao nosso bem maior que é a vida, de maneira que poderá ser acionado judicialmente para a devida prestação do mencionado serviço, pois o direito à saúde se consubstancia num direito fundamental social que, como visto, é eivado de aplicabilidade imediata, devendo ser respeitado.

## REFERÊNCIAS

- AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário: a proteção do direito à saúde no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 797, ano 91. mar. 2002.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. *Vade Mecum*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. AI 219606020118070000 DF 0021960-60.2011.807.0000. Relator(a): LECIR MANOEL DA LUZ. Julgamento: 21/03/2012. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: 26/03/2012, DJ-e Pág. 83.
- BRASIL. AC 70047671615 RS. Relator (a): Carlos Roberto Lofego Canibal. Julgamento: 20/03/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2012.
- BRASIL. AI 159441120118170001 PE 0006285-78.2011.8.17.0000. Relator(a): Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. Julgamento: 26/05/2011. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Publicação: 107.

- CHINELATO, Silmara Juny. *Direitos do nascituro*. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaEntrevistasDetalhe.aspx?CodEnt=25>>. Acesso em: 02 mar. 2012.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, Ano II, n. 8. jul – set. 2003.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. vol. I, art. 1º a 5º, LXVII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.
- DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2009.
- Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2009.
- Disponível em: <<http://direito.memmes.com.br/jportal/portal.jsf?post=5704>>. Acesso em: 05 mar. 2012.
- FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Do aborto de fetos anencéfalos e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54: a reflexão continua!**. Jus Navigandi, Teresina, [ano 17, n. 3220, 25 abr. 2012](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21612>>. Acesso em: 4 maio 2012.
- GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução ao direito processual constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- HIGA, Renato Kenji. *A dignidade da pessoa humana e o positivismo jurídico*. Disponível em: <<http://www.teiajuridica.com>>. Acesso em: 30 out. 2011.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. São Paulo: Método, 2008.
- NUNES, Rizzatto. *O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. *O direito à vida*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo\\_Direito\\_%C3%A0\\_Vida.pdf](http://www2.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo_Direito_%C3%A0_Vida.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2011.
- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005 (Coleção Prof. Agostinho Alvim).
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SEGATTO, Antônio Carlos. Princípios constitucionais e dignidade da pessoa humana como condicionantes à concretização dos direitos fundamentais. *Revista de Ciências Jurídicas*. Universidade Estadual de Maringá, Curso de Mestrado em Direito. V. 1. n. 1. 1997. Maringá, PR: Stampa, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 212: 89-94, abr./jul. 1998.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SPITZCOVSKY, Celso. *O direito à vida e as obrigações do Estado em matéria de saúde*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1053, 20 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8382>>. Acesso em: 18 dez. 2011.